



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009779-43.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LAÍS DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto por Laís dos Santos, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0009779-43.2024.8.26.0032

Comarca e Vara: Araçatuba – Vara das execuções criminais e da infância e juventude

Agravante: Laís dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.457

Agravo em execução. Indulto. Fundada no texto do próprio Decreto Presidencial 11.302/2022 que expressamente negou o benefício constitucional em pauta a condenados a pena restritiva de direitos, cabe manter a decisão de origem que negou o indulto à agravante.
Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Laís dos Santos** em face da decisão de primeiro grau que negou pedido de indulto.

Reclama a agravante, em suma, a reforma da decisão, concedendo-se o indulto requerido.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento, sendo mantida a decisão. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao agravo.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto, pese o respeito que se reserva aos argumentos e preocupações que o escoltam.

Laís foi condenada a apenas de dois (2) anos e e quatro (4)

meses de reclusão, pena esta substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Conforme bem apontou o juízo de origem, o artigo 8º do Decreto Presidencial 11.302/2022 é expresse ao apontar que o indulto previsto em tal decreto não se estende às penas restritivas de direitos, razão pela qual não faz jus a agravante a tal indulto.

Resta claro, portanto, que a decisão do juízo de primeiro grau não se deu com base na natureza do crime praticado —no caso o tráfico de drogas na forma do artigo 33, parágrafo 4º da Lei 11.343/2006 —, mas sim em razão da natureza da pena atualmente aplicada à agravante. E o fez com total razão, dada a expressa vedação ao indulto para penas restritivas de direitos presente no Decreto Presidencial 11.302/2022.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto por **Laís dos Santos**, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância.

Mazina Martins

Relator